



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de agosto de 2020

Edição nº 2349 Pag.1



Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
PRIMEIRA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	3
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	3
DESPACHOS.....	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	4
DESPACHOS	11
EDITAIS	16

BAIXE O APLICATIVO

DISPONÍVEL NO **Google Play**

Crime ambiental, DENUNCIE.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
 Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
 Horário de funcionamento: 7h - 13h
 Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação





ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação





ADMINISTRATIVO



TERMO DE COOPERAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE CELEBRAM A ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARISP, E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM, COM A INTERVENIÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO AMAZONAS - ANOREG/AM.

A ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO – ARISP, inscrita no CNPJ/MF nº 69.287.639/0001-04, entidade civil sem fins lucrativos, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1776, 15º andar, Bela Vista, CEP 01310-200, representada por seu Presidente, **FLAVIANO GALHARDO**, brasileiro, Registrador de Imóveis, portador da Cédula de Identidade RG nº 22086765 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 159.866.428-05, doravante designada ARISP, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM, CNPJ/MF nº 05.829.742/0001-48, com sede na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Avenida Efigênio Sales, 1155, bairro Parque 10 de Novembro, CEP 69.055-736, e-mail: presidencia@tce.am.gov.br, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, brasileiro, casado, Conselheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 1874034-0 SSP/AM e CPF/MF nº 164.162.954-15, doravante designado TRIBUNAL e, ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO AMAZONAS – ANOREG/AM, CNPJ/MF nº 03.123.477/0001-52, com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Avenida Mário Ypiranga, 315 – Salas 1401/1421- Edifício The Office, bairro Adrianópolis, Tel.: (92) 3663- 3215 e Fax: (92) 3611-4013, CEP 69.057-070, site/e-mail: www.anoregam.org.br, neste ato representado por seu Presidente, **JOSÉ MARCELO DE CASTRO LIMA FILHO**, brasileiro, casado, Tabelião, portador da Cédula de Identidade RG nº 1075492-0 SSP/AM e CPF/MF nº 563.022.312-72, como INTERVENIENTE.

M





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de agosto de 2020

Edição nº 2349 Pag.5



CONSIDERANDO a edição do Provimento CNJ nº 39/2014, de 25 de julho de 2014, pela E. Corregedoria Nacional de Justiça que dispôs sobre a instituição e o funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, desenvolvida na forma prevista no Acordo de Cooperação Técnica nº 84/2010, celebrado em 14.6.2010, entre CNJ, ARISP e IRIB, que compreende o seguinte Portal eletrônico: <http://www.indisponibilidade.org.br>;

CONSIDERANDO que a racionalização do intercâmbio de informações oficiais deve facilitar a interoperabilidade entre os Cartórios de Registro de Imóveis e os órgãos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o advento do Provimento CNJ nº 89/2019 que regulamenta e estabelece diretrizes para o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR;

CONSIDERANDO o disposto no art. 15 do supracitado Provimento que dispõe a implementação e gerenciamento do SAEC pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR;

CONSIDERANDO que a CNIB poderá ser administrada pelo ONR, não podendo o **TRIBUNAL** alegar desconhecimento ou responder esta Associação por qualquer alteração na gerência da Central;

CONSIDERANDO o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em decorrência da Teoria dos Poderes Implícitos;

CONSIDERANDO que, dentre as medidas expedidas pelos Tribunais de Contas no exercício do poder geral de cautela, tem-se a decretação de indisponibilidade de bens;

CONSIDERANDO que o art. 41, § 2º, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) permite ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a decretação de medida cautelar de indisponibilidade de bens;

lu





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de agosto de 2020

Edição nº 2349 Pag.6



CONSIDERANDO que a adesão do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas à CNIB encontra amparo no art. 10 do Provimento CNJ nº 39/2014;

R E S O L V E M celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, quando cabível, regido pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica viabilizar ao **TRIBUNAL** a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Parágrafo único - O tráfego de dados dar-se-á mediante acesso à CNIB com certificado ICP-Brasil A-3 ou superior, ou mediante comunicação via Webservice, de conformidade com as normas técnicas estabelecidas. As informações serão expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos da legislação em vigor, e encaminhadas eletronicamente à base de dados.

DO ADMINISTRADOR MÁSTER

CLÁUSULA SEGUNDA - O **TRIBUNAL** indica como Administrador Máster o agente público adiante nominado que será o responsável pela inclusão, exclusão e controle de movimentação de seus usuários que acessarão os Sistemas dentro dos limites que estabelecer:

Nome: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO; **CPF:** 164.162.954-15;

Cargo/Função: Conselheiro Presidente; **E-mail:** presidencia@tce.am.gov.br;

Telefone: (92) 3301-8198.

§ 1º - O Administrador Máster acima indicado poderá cadastrar usuários do Sistema, bem como outros administradores com o mesmo perfil (Máster); *M*

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registroimoveis.org.br/validar/65XUY-gDGUF-GA4A8-VDZQG>.





§ 2º - O Administrador Máster será o responsável técnico para acompanhamento e suporte aos usuários vinculados ao **TRIBUNAL**, devendo gerenciar todas as demandas e comunicações, de forma a permitir a mais eficaz operacionalização do Sistema;

§ 3º - Caso ocorra qualquer problema que impossibilite a realização do objeto deste Termo, o Administrador Máster deverá comunicar imediatamente a **ARISP**;

§ 4º - A alteração de Administrador Máster poderá ser comunicada por Ofício enviado à **ARISP** e assinado pelo responsável do Acordo, não sendo necessário firmar Aditivo. O Ofício fará parte integrante do presente Termo.

DAS OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL

CLÁUSULA TERCEIRA - Cabe ao **TRIBUNAL**:

- I. expedir os atos administrativos devidos ou normatizar sobre a utilização do Sistema a fim de que fique vedado o envio de ofícios em papel aos Cartórios de Registro de Imóveis para solicitar a indisponibilidade dos bens e seus cancelamentos;
- II. não permitir que terceiros estranhos ao **TRIBUNAL** tenham acesso à utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e, conseqüentemente, à consulta gratuita das informações disponibilizadas na base de dados, responsabilizando-se pela violação de tal obrigação;
- III. responder civil e criminalmente por toda e qualquer indenização ou reparação que surgir em virtude de dano causado à **ARISP** e a qualquer terceiro, decorrentes de ação ou omissão, negligência, imperícia e imprudência ou por dolo praticado por seus funcionários ou prepostos;
- IV. caso algum servidor público vinculado ao **TRIBUNAL** utilize os serviços sem obedecer a finalidade do Acordo, ele será rescindido e o acesso ao Sistema será bloqueado sem aviso prévio.

M

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registroimoveis.org.br/validade/65XUY-9DGUF-GA4A8-VD2QG>.





DAS CONSULTAS DE INDISPONIBILIDADES DE BENS

CLÁUSULA QUARTA - O **TRIBUNAL** poderá acessar o Portal <http://www.indisponibilidade.org.br>, com utilização de Certificado Digital ICP-Brasil A-3 ou superior e seguirão os parâmetros definidos na cláusula segunda, além das normas previstas nesta cláusula.

DAS OBRIGAÇÕES DA ARISP

CLÁUSULA QUINTA - A **ARISP** se obriga a:

- I. cumprir o objeto do presente Termo e zelar pela manutenção, integridade e acesso seguro às bases de dados dos Sistemas, visando o melhor e mais eficaz atendimento das solicitações/requisições do **TRIBUNAL**, nos termos deste instrumento e da legislação em vigor;
- II. disponibilizar manuais a respeito da utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, que ficarão disponíveis nos respectivos portais, bem como dar suporte técnico ao Administrador Máster.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA SEXTA - O presente Termo não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes, visto que as despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, nada podendo ser exigido um do outro, em conformidade com as responsabilidades assumidas neste instrumento e em eventuais Termos Aditivos.

DA RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica expressamente consignado que a ARISP, seus diretores e funcionários não poderão ser responsabilizados no âmbito administrativo, cível ou criminal por: *M*

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registroidoveis.org.br/validar/65XUY-9DGUF-GA44B-VD2OG>.





I. atraso ou falha na prestação dos serviços próprios das serventias, por inconsistências nas bases de dados dos cartórios, por falhas na comunicação Webservice que não sejam oriundas de seus servidores de internet, bem como pelo uso indevido do Sistema por usuários do **TRIBUNAL**, vez que a ARISP apenas operacionaliza ferramentas para a intercomunicação entre o **TRIBUNAL** e os Cartórios de Registro de Imóveis;

II. qualquer modificação na administração da CNIB, visto o disposto no Provimento CNJ nº 89/2019 que trata dos serviços que serão gerenciados pelo ONR.

DAS OBRIGAÇÕES DO INTERVENIENTE

CLÁUSULA OITAVA - Para os fins expressos na cláusula primeira, caberá e incumbirá à **ANOREG-AM**, na qualidade de **INTERVENIENTE**:

a) Intervir caso não sejam cumpridas as regras do presente Acordo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA NONA - Para afastamento de homonímia, resguardo e proteção da privacidade a consulta das indisponibilidades na CNIB poderão ser feitas a partir dos números do CPF e CNPJ, processo, protocolo ou código hash.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os partícipes disponibilizam e-mails e telefones dos respectivos contatos que serão utilizados para comunicações recíprocas, devendo mantê-los atualizados:

ARISP: convênios@arisp.com.br Fone: (11) 3195-2290 Contato: Dep. de Convênios

TRIBUNAL: E-mail: presidencia@tce.am.gov.br Fone: (92) 3301-8198 Contato: Presidência.

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/65XUY-9DGUF-GA4AB-VD2OG>.





DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente Acordo de Cooperação Técnica terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência por prazo indeterminado, devendo ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes por meio de manifestação por escrito, encaminhada ao e-mail indicado na cláusula anterior, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Nesse prazo deverão ser liquidadas quaisquer pendências decorrentes da relação contratual ora estabelecida.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica eleito o Foro da Cidade de Manaus/AM, capital do Estado do Amazonas, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões que se originarem direta ou indiretamente do presente acordo.

E, por estarem assim ajustados, assinam os celebrantes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Manaus, 28 de julho de 2020.

Presidente da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP
FLAVIANO GALHARDO


Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Amazonas –
ANOREG/AM
JOSÉ MARCELO DE CASTRO LIMA FILHO





DESPACHOS

PROCESSO: 13.804/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - SSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS: DR. JEAN CLEUTER SIMOES MENDONÇA (OAB/AM Nº 3.808); DR. SERGIO ALBERTO CORRÊA ARAÚJO (OAB/AM Nº 3.749); DR. JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA (OAB/AM Nº 8.340); E DRA. VIVIAN MENDONÇA MARTINS (OAB/AM Nº 9.403)

REPRESENTADO: CEL PM LOUISMAR BONATES, SECRETÁRIO DA SSP

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM FACE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA MANUTENÇÃO DO CONTRATO Nº 08/2015 ATRAVÉS DE REGIME INDENIZATÓRIO.

RELATOR:

DESPACHO Nº 861/2020 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda.** em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – **SSP**, de responsabilidade do Cel PM Louismar Bonates, Secretário, em razão de **possíveis irregularidades na manutenção do Contrato nº 08/2015**, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de viaturas para o patrulhamento das vias públicas, cuja vigência findou em 01/07/2020, **através de regime indenizatório**, sem que fosse realizado o lançamento de novo certame.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de agosto de 2020

Edição nº 2349 Pag.12

- A Peticionante, empresa especializada em locação e manutenção de veículos, foi contratada, após sagrar-se vencedora de certame licitatório, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, para prestar serviço de locação de viaturas para o patrulhamento das vias públicas – CT 8/2015, cuja vigência findou em 01/07/2020;
- A vigência contratual dos contratos de locação, englobando seus aditivos, se esgotou, sem que fosse realizado o lançamento de novo certame, razão pela qual a Peticionante manteve a prestação do serviço, vez que de extrema importância para a segurança pública da população do estado, todavia, em precária situação, vez que sua contraprestação é através de regime indenizatório, meio através do qual o prestador não possui garantia de recebimento, empenho, previsão orçamentária que o resguarde;
- Ao observar os demais contratos firmados com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas verifica-se que não apenas o contrato de prestação de serviços de locação de veículos para patrulhamento firmado com a Peticionante expirou, mas também outros de locação de veículos de natureza semelhante firmados com a mesma Secretaria, e os contratos ainda vigentes estão às vésperas de seu término, conforme comprovam os espelhos extraídos do Portal SGC (Sistema de Gestão de Contratos) anexos (Docs. III, IV, V, VI);
- Mesmo verificando que os serviços cuja prestação são imprescindíveis estão sendo prestados sem cobertura contratual e os demais estão prestes a recair na mesma situação, o gestor público não iniciou novo procedimento licitatório, conforme se comprova na relação de licitações lançadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas extraída do Portal da Transparência anexa;
- Inconformada com a ilegalidade dos atos do Secretário de Estado de Segurança Pública, de natureza comissiva e omissiva, a Peticionante, vem à esta Egrégia Corte Estadual de Contas solicitar a tomada de medidas tendentes a cessação da ilegalidade.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja **determinado** à Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP que dê início aos procedimentos licitatórios com lançamento do edital no prazo máximo de 30 dias e a **manutenção** do *status quo* até a contratação da vencedora do edital, e, no mérito, o cancelamento de qualquer contrato que não seja precedido de licitação, conforme se verifica abaixo:

Liminarmente:

- a) que seja determinado que o Secretário de Estado dê início aos procedimentos licitatórios com lançamento do edital no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- b) a manutenção do status quo, com a prestação do serviço pelas empresas que atualmente os têm prestado, com fito de garantir o interesse público e que não haja desmobilização e mobilização de nova frota em regime de contratação emergencial irregular, o que causaria prejuízo à segurança pública e ao erário, até a contratação da vencedora do edital;

No mérito:

- a) O cancelamento de qualquer contrato que não seja precedido de licitação;
- b) que a presente seja remetida ao MPE/AM para apuração dos eventuais crimes da Lei 8.666/93.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de agosto de 2020

Edição nº 2349 Pag.14

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão de recursos públicos pelo Poder Público, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda., para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de agosto de 2020

Edição nº 2349 Pag.15

fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de agosto de 2020

Edição nº 2349 Pag.16

EDITAIS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de agosto de 2020

Edição nº 2349 Pag.17



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

